

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 276, DE 2002

Altera a Lei Complementar nº 90, de 1º de outubro de 1997, que determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado RENATO VIANNA

I - RELATÓRIO

Através de mensagem presidencial é submetido ao Congresso Nacional, nos termos do art. 61 da Constituição Federal, o texto do projeto de lei complementar que visa alterar a Lei Complementar nº 90, de 1º de outubro de 1997, que “determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente.” A alteração proposta é no sentido de permitir que o Sr. Presidente da República possa delegar ao Sr. Ministro de Estado da Defesa, com eventual subdelegação aos três Comandantes das três forças, sua competência constitucional de autorizar o trânsito e permanência temporária no território nacional de forças armadas estrangeiras.

Nesta casa, a proposição foi inicialmente encaminhada à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, para análise de seu mérito, onde foi a matéria aprovada por unanimidade, após o que veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do art.32, III, “a”, em concomitância com o art. 139, II, “c”, todos do nosso Regimento Interno, compete a esta Comissão o exame dos aspectos constitucional, legal e de técnica legislativa de todas as proposições à apreciação da Câmara dos Deputados ou de suas Comissões.

O art. 21, IV, da Constituição Federal nos diz que compete à União permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente. Já o art. 49, II, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional autorizar o Presidente da República a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam, ressalvados os casos previstos em lei complementar. Por fim, pelo art. 84, XXII, vemos que compete privativamente ao Presidente da República permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente. Observe-se que a competência do Sr. Presidente da República é privativa, não exclusiva, o que, na nossa ordem jurídica significa dizer que se trata de competência que pode ser exercida por meio de delegação.

Como bem diz a Exposição de Motivos que o Sr. Ministro de Estado da Defesa encaminhou ao Sr. Presidente da República cremos não ser despidendo realçar que, com o advento da Lei Complementar nº 90, de 1997, ficaram discriminados os casos em que o Presidente da República pode, pessoalmente, autorizar o trânsito e permanência temporária de forças estrangeiras pelo território nacional. Que, de acordo com o art. 4º daquele citado diploma legal, devem ser considerados como forças estrangeiras os navios, aeronaves e viaturas que pertençam ou estejam a serviço de forças armadas estrangeiras, ou seja, conforme a atual literalidade da lei, compete pessoalmente ao Presidente da República autorizar o sobrevôo pelo território nacional de qualquer aeronave, ou o trânsito de qualquer navio pertencentes a quaisquer forças armadas estrangeiras pelo território nacional.

Outrossim, a exposição de motivos declara que a demanda de passagem de aviões militares, procedentes de países vizinhos ou a eles destinados, pelo espaço aéreo brasileiro, é freqüente, sendo, inclusive, comum o seu pouso em território nacional, ora para manutenção, ora para

reabastecimento. Declara que são cerca de oitocentos pedidos, por ano, de liberações de sobrevôo ou de pouso, cujas respostas devem ser dadas em até 48 horas, consoante disposto em acordos internacionais que o Brasil firmou com 31 países. Ademais, são mais de 50 navios de guerra estrangeiros que ingressam, por ano, em águas territoriais brasileiras. Tal como hoje se encontra redigida a Lei Complementar nº 90, de 1997, toda essa atividade gera centenas de exposições de motivos, que são periodicamente submetidas à apreciação do Presidente da República.

A proposição em exame têm como objetivo abreviar o trâmite das autorizações, tendo, também, em vista o adimplemento das obrigações internacionais assumidas pelo país, sugerindo que seja adotada nova redação ao art. 1º da Lei Complementar nº 90, de 1997, para permitir a delegação ao Ministro de Estado de Defesa, com possíveis subdelegações aos três Comandantes Militares, da concessão das autorizações de trânsito e permanência no território nacional de forças estrangeiras.

Não vislumbramos, pois, óbice que vulnere a constitucionalidade ou a juridicidade e legalidade da proposição, estando, também, atendidos os cânones da boa técnica legislativa, contemplados na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Dest'arte, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 276, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado RENATO VIANNA
Relator